



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL
COORDENACAO-GERAL DE VINHOS E BEBIDAS
COORDENACAO DE REGULAMENTACAO DE VINHOS E BEBIDAS

NOTA TÉCNICA Nº 27/2022/CRVB/CGVB/DIPOV/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.046726/2022-82

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS DESTILADAS

1. ASSUNTO

Justificativa para Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), Consultas Interna e pública (CI e CP) e audiência pública (AP). Projeto de alteração da Instrução Normativa nº15, de 31 de março de 2011, Padrão de Identidade e Qualidade de Bebidas Alcoólicas Destiladas, Art. 12, conforme decisão colegiada da Conselho de Controvérsia da Defesa Agropecuária - CCDA.

Ref Sisman: ALTERAÇÃO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº15, DE 2011, ARTIGO 12.

2. ANÁLISE

A demanda apresentada pela Associação de Brasileira de Bebidas Destiladas - ABBD contém a proposta de alteração do Artigo 12, e seus incisos, da referida IN, tendo como objetivo obter a harmonização de certos dizeres de rotulagem utilizados em bebidas alcoólicas internacionalmente, com por exemplo *Premium*, *reserva*, *gran reserva* dentre outras.

A demanda foi apresentada no Painel de Controvérsias da Defesa Agropecuária - PCDA, conforme prevê a Portaria SDA nº 68, de 23 de março de 2020. Tal demanda é originária da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDA DESTILADA (ABBD) e foi acatada pela SDA em 24 de maio 2022, por cumprir os requisitos do PCDA. Foi feito o protocolo do pedido com várias referências internacionais, e o mesmo foi avaliado pela câmara setorial pertinente e pela área técnica de vinhos e bebidas do Mapa além de ter sido submetida para parecer de especialista *Ad Hoc*. Os trâmites estão precisados no processo SEI21000.046726/2022-82. A referida ABBD teve seu pleito avaliado na Comissão de Controvérsias da Defesa Agropecuária - CCDA, em sessão realizada em 08 de dezembro de 2022 onde houve decisão favorável a alteração da redação no artigo 12, porém com redação diferente da inicialmente proposta.

Sobre a Dispensa de Análise de Impacto Regulatório:

Em concordância com o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, dispensa-se a Análise de Impacto Regulatório ou sua aplicabilidade no processo regulatório em tela, tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do referido Decreto, especificamente nos incisos IV, destacados abaixo, em **negrito**:

“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas

regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.”

No caso em tela destacamos:

O caso em questão, alteração do Art. 12 da IN nº15 de 2011, vemos que é aplicável o dispositivo citado em destaque e constantes do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, cumprindo os requisitos para dispensa de aplicação AIR.

A etapa de AIR será dispensada, pois está sendo enquadrada no inciso IV do artigo 4º do Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020, juntamente com a Portaria SDA nº68, de 23 de março de 2020. Como o Painel de Controvérsias de Defesa Agropecuária - PCDA, de onde se originou a demanda inicial, é uma ferramenta para que haja atualização ou revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito, e o referido processo cumpre os critérios de dispensa.

Sobre a dispensa das Consultas Interna e Pública (CI e CP) e Audiência Pública (AP):

Em concordância com o anexo da Portaria SDA/Mapa nº 191, de 9 de junho de 2020, complementado pelo Art. 4º do mesmo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 dispensam-se as Consultas Interna e Pública (CI e CP) e, conseqüentemente, a Audiência Pública (AP) no processo regulatório em tela, tendo em vista que a Consulta Interna pode ser dispensada, visto que a reunião do CCDA foi uma deliberação colegiada, que conteve a participação de todos departamentos da SDA. Consulta Pública pode ser dispensada, visto que o processo surgiu de uma arguição de controvérsia, impetrada pela sociedade organizada, foi divulgada para questionamento por outros requerentes na página do MAPA, contou com a participação de especialistas *Ad hoc* e houve consulta as Câmaras Setoriais e Temáticas do MAPA, conforme o rito estabelecido na Portaria SDA nº 68, de 23 de março de 2020. Assim também a Etapa 07, Audiência Pública, pode ser dispensada, pois a reunião do CCDA segue rito similar ao processo, onde o requerente pode apresentar e defender sua arguição de controvérsia, conforme previsto no item 07 da Portaria SDA nº 68, de 23 de março de 2020.

Redação final aprovada para a alteração da IN nº15 de 2011.

Tendo sido aprovada a redação substituta da primeira redação pleiteada pela ABBD, colocamos abaixo o texto aprovado e com uma pequena alteração da palavra para o melhor entendimento e aplicação da norma. A palavra original “denominação” foi substituída por “expressões”, pois é essa que aparece no caput de onde referencia o §7º da redação aprovada.

O termo “denominação” não é apropriado pois este é um item obrigatório que deve

aparecer na rotulagem de bebidas, enquanto “expressões” podem existir ou não dependendo do caso e do tipo de bebida, e esse é precisamente o objetivo da nova redação, isto é, quando expressões como *premium*, *reserva*, *gran reserva* e outras existirem na rotulagem da bebida importadas e estiverem de acordo com a legislação estrangeira, essas podem ser utilizadas quando reconhecidas pelo Mapa. Essa correção é essencial para o correto entendimento da nova redação aprovada, e sem ela nova demanda de importadores pode ocorrer pela falta de aplicação efetiva da alteração.

Diante de todo exposto, concluímos pela dispensa das Consultas Interna e Pública (CI e CP) e da Audiência Pública (AP) para o presente processo regulatório.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Anexo do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.46726/2022-82, resolve:

Art. 12. No rótulo da bebida alcoólica destilada, ficam proibidas as expressões artesanais, caseiras, familiares, naturais ou 100% naturais, premium, extra-premium, reserva e reserva especial, salvo nos casos previstos nesta Instrução Normativa ou em legislação complementar.

[...]

§7º A adoção de expressões nos rótulos, conforme previstas no caput deste artigo, poderão ser aceitas desde que:

I - se produtos nacionais, o processo de produção seja reconhecido e certificado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do art. 83 do Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009; e

II - se produtos importados, seja apresentada comprovação oficial de tipicidade e regionalidade das bebidas alcoólicas atendendo aos requisitos do art. 82 do Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009.

3. CONCLUSÃO

3.1. Com tudo isso posto, encaminhamos a presente Nota Técnica para avaliação e assinatura das autoridades superiores da CGVB e DIPOV e posterior continuidade do processo regulatório no sistema SISMAN.

Péricles Macedo Fernandes
Auditor Fiscal Federal Agropecuário
UTVDA/CGVB/SDA/MAPA



Documento assinado eletronicamente por **PERICLES MACEDO FERNANDES, Coordenador(a) de Regulamentação de Vinhos e Bebidas - Substituto(a)**, em 30/12/2022, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **HUGO CARUSO, Diretor Substituto do DIPOV/SDA/MAPA**, em 30/12/2022, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **VITOR CAMPOS DE OLIVEIRA, Coordenador-Geral Substituto da CGVB/DIPOV/SDA/MAPA**, em 30/12/2022, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:



https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 25923505 e o código CRC 78C75C56.

Referência: Processo nº 21000.046726/2022-82

SEI nº 25923505